



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.001965/2010-37  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.383 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FELIPE RAPHAEL PASCOAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.256 à 259 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 248 à 253) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.285.473-7, no valor originário de R\$ 14.317,78 (quatorze, trezentos e dezessete mil reais e setenta e oito centavos).

A autuação, segundo o relatório fiscal, às fls. 06 a 136, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º e 3º, da Lei nº 8212/91, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/2007 a 12/2009.

Acrescenta o referido relatório que a empresa, durante o período supracitado, ao apresentar os livros contábeis solicitados pela fiscalização não atendeu às formalidades legais exigidas, ausência de formalidades extrínsecas ou intrínsecas- (falta de encadernamento, Livro Diário sem registro na Junta Comercial, Livro Caixa sem registro de movimentação bancária), bem como contendo informação diversa da realidade, ou seja, não foram contabilizados os recebimentos das Notas Fiscais emitidas em 2007 e 2008 e ausência de contabilidade em 2006 havendo pagamento de pró-labore.

Desta autuação, a recorrente foi notificado em 25/08/2010 e apresentou impugnação às fls. 209 a 246 alegando em síntese:

*- Que a empresa ficou sem contabilidade desde sua abertura, 28/01/2005, até 22/01/2007 quando foi feita a primeira obra haja vista que anteriormente somente trabalhava com projetos de forma autônoma;*

*-Que a empresa do SIMPLES NACIONAL estão desobrigadas da escrituração contábil, como previsto no art. 47, da IN RFB 971, de 2009. Tal previsão consta também do sítio da Receita Previdência ao tratar da regularização de obra de construção civil;*

*- Que a escrituração contábil ainda que inexistente ou insuficiente em nada prejudicou o fisco federal, visto que a mão de obra é calculada pelo CUB;*

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7º Turma da DRJ/BHE - MG proferiu acórdão (nº02-31.360) nos termos que se segue:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009*

*Auto de Infração-AI: 37.285.473-7*

*LIVRO OU DOCUMENTO COM INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO VERDADEIRA. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa livro ou documento fiscal com INFORMAÇÃO DIVERSA da REALIDADE, que omite INFORMAÇÃO verdadeira e que não atenda as formalidades legais exigidas.*

*CONTABILIDADE. REGULARIDADE. CONFIABILIDADE.*

*A confiabilidade da informação contábil fundamenta-se na veracidade, tempestividade, completeza e pertinência do seu conteúdo. A veracidade exige que as informações contábeis não contenham omissões, erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls.256 a 259, ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

### DO MÉRITO:

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

O recorrente foi autuado através do Auto de Infração nº 37.285.473-7 por ter deixado de apresentar documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Sobre essa imputação, o recorrente alega que a documentação necessária à regularização de obra de construção civil é peculiar para cada tipo de obra, estando sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, esta dispensa aquele, por ser optante e integrar o SIMPLES NACIONAL encontra-se desobrigado da escrituração contábil.

Acrescenta ainda que a contabilidade da referida empresa encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, bem como ficou sem contabilidade desde a abertura do estabelecimento, 28/01/2005, até 22/01/2007, quando foi realizada a primeira obra cadastrada no CEI, haja vista que somente trabalhava com projetos de forma autônoma.

Acontece que nem a Lei 8.212/91 que regula o regime de tributação normal das contribuições previdenciárias nem a Lei Complementar 123/2006 descartam a hipótese da empresa não manter conservado e nem escriturar a contabilidade caso esta seja optante do SIMPLES, vejamos:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

(...)

*II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

(...)

*§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

Além disso, prevê a Lei nº 8.212/91 que a empresa que não apresentar documento relevante para a fiscalização e ligado à possível ocorrência de fato gerador, será multada por esse descumprimento, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. <sup>24</sup>*

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

*<sup>24</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** e **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)***

Além disso, preconiza o art. 102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

**Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)**

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

\* \* \*

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Ante o exposto e considerando que o recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA